



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.808, DE 26 DE MAIO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO
PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL
PELO BANCO DO BRASIL S.A. DOS
CRÉDITOS FISCAIS LANÇADOS EM
DÍVIDA ATIVA, ESTABELECE NOR-
MAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos através de cobrança bancária, obedecido o disposto nos artigos 4º da Lei Municipal nº 2.602, de 04.12.96 e 107 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Município de Bento Gonçalves autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A, conforme minuta de contrato anexa, parte integrante da presente lei.

Art. 3º - A cobrança do débito fiscal dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado pelo Banco do Brasil, para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com o pedido de parcelamento do débito, protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no *caput* deste artigo, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 4º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIRs.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 2.808, de 26.05.99 - fls.02

Art. 5º - Os débitos não pagos no vencimentos sofrerão acréscimos legais, nos termos do artigo 107 do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária do débito não parcelado (vencimento à vista), determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Art. 7º - A inadimplência de duas parcelas, consecutivas ou não, ensejará a antecipação do vencimento de todas as demais, determinando o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Art. 8º - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o Banco do Brasil devolverá as certidões de dívida ativa para o Município, a fim de serem encaminhadas à cobrança judicial.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Sandra R. Ciotti
Secretária Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de Leis
N.º 2.808 à Fl. 54

Sandra R. Ciotti
Secretária Geral

Darcy Pozza
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Patrícia Brun Perizzolo
PATRÍCIA BRUN PERIZZOLO
Procuradora Geral do Município

Processo nº 0616, de 03.02.99.

Certifico que a presente Lei
foi publicado no lugar de costume
no dia 26 / 05 / 19 99

Sandra R. Ciotti
Secretária Geral

Registrado (a) às fls. 024-V
e publicado (a)
Em 27 / 05 / 99

Júlia